SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102049 - PR (2026/0214962-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE FREITAS KREIA GARCIA
ADVOGADO	:	HAROLDO CÉSAR NATER - PR017018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VERBO NUCLEAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus* que havia determinado a aplicação, na segunda fase da dosimetria, de fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, conforme repetitivo, em condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

2. Condenação por apreensão de 40g (quarenta gramas) de maconha na residência do recorrente; 300g (trezentos gramas) em outro imóvel locado; e cultivo de 55 pés de maconha em estufa climatizada.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação, afastaram a atenuante da confissão espontânea com base na Súmula n. 630 do STJ e indeferiram a causa de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) por dedicação a atividades criminosas, bem como rejeitaram nulidade por ausência de indicação de verbo nuclear no dispositivo da sentença e por suposta violação ao princípio da correlação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença e por omissão de verbo nuclear do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 no dispositivo; (ii) saber se incide a atenuante da confissão espontânea quando o agente admite a posse para uso próprio, sem reconhecer a traficância; (iii) saber se é cabível a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) diante de elementos de dedicação a atividades criminosas; e (iv) saber se é obrigatória a fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA59720455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6826fd7f-2bca-496e-ba50-08b9dd5ce069

espontânea em fatos anteriores à publicação do Tema n. 1.194 dos repetitivos do STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da correlação fática foi observado. O art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é tipo de ação múltipla e se consuma com qualquer verbo nuclear. A ausência de indicação expressa do verbo no dispositivo não acarreta nulidade quando a fundamentação demonstra materialidade e autoria, inexistindo cerceamento de defesa.

6. A atenuante da confissão espontânea não incide no tráfico de drogas quando o agente apenas admite posse ou propriedade para uso próprio, sem reconhecer a traficância, nos termos da Súmula n. 630 do STJ.

7. A causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) é indevida quando as instâncias ordinárias assentam, com base em elementos concretos, a dedicação a atividades criminosas (cultivo há pelo menos 1 ano, imóvel locado exclusivamente, estufa, sistema de irrigação e fertilizantes), sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via eleita.

8. A obrigatoriedade de aplicar fração inferior a 1/6 à atenuante da confissão espontânea, fixada no Tema n. 1.194 dos repetitivos do STJ, foi modulada para incidir apenas a partir da publicação do acórdão (16/9/2025). Como os fatos ocorreram em 2/2/2022, afasta-se essa obrigatoriedade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a obrigatoriedade de aplicação de fração inferior a 1/6 à atenuante da confissão espontânea; no mais, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6826fd7f-2bca-496e-ba50-08b9dd5ce069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102049 - PR (2026/0214962-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE FREITAS KREIA GARCIA
ADVOGADO	:	HAROLDO CÉSAR NATER - PR017018
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VERBO NUCLEAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida em *habeas corpus* que havia determinado a aplicação, na segunda fase da dosimetria, de fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, conforme repetitivo, em condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

2. Condenação por apreensão de 40g (quarenta gramas) de maconha na residência do recorrente; 300g (trezentos gramas) em outro imóvel locado; e cultivo de 55 pés de maconha em estufa climatizada.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a condenação, afastaram a atenuante da confissão espontânea com base na Súmula n. 630 do STJ e indeferiram a causa de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) por dedicação a atividades criminosas, bem como rejeitaram nulidade por ausência de indicação de verbo nuclear no dispositivo da sentença e por suposta violação ao princípio da correlação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença e por omissão de verbo nuclear do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 no dispositivo; (ii) saber se incide a atenuante da confissão espontânea quando o agente

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

admite a posse para uso próprio, sem reconhecer a traficância; (iii) saber se é cabível a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) diante de elementos de dedicação a atividades criminosas; e (iv) saber se é obrigatória a fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea em fatos anteriores à publicação do Tema n. 1.194 dos repetitivos do STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da correlação fática foi observado. O art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é tipo de ação múltipla e se consuma com qualquer verbo nuclear. A ausência de indicação expressa do verbo no dispositivo não acarreta nulidade quando a fundamentação demonstra materialidade e autoria, inexistindo cerceamento de defesa.

6. A atenuante da confissão espontânea não incide no tráfico de drogas quando o agente apenas admite posse ou propriedade para uso próprio, sem reconhecer a traficância, nos termos da Súmula n. 630 do STJ.

7. A causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33) é indevida quando as instâncias ordinárias assentam, com base em elementos concretos, a dedicação a atividades criminosas (cultivo há pelo menos 1 ano, imóvel locado exclusivamente, estufa, sistema de irrigação e fertilizantes), sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via eleita.

8. A obrigatoriedade de aplicar fração inferior a 1/6 à atenuante da confissão espontânea, fixada no Tema n. 1.194 dos repetitivos do STJ, foi modulada para incidir apenas a partir da publicação do acórdão (16/9/2025). Como os fatos ocorreram em 2/2/2022, afasta-se essa obrigatoriedade.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a obrigatoriedade de aplicação de fração inferior a 1/6 à atenuante da confissão espontânea; no mais, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de FELIPE FREITAS KREIA GARCIA contra decisão em que concedi parcialmente a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de FELIPE FREITAS KREIA GARCIA no qual se aponta como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão do julgamento da Apelação Criminal n. 0000379-45.2022.8.16.0196.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O fato delituoso consistiu na apreensão de 40g (quarenta gramas) de maconha*

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

em sua residência, 300g (trezentos gramas) de maconha em outro imóvel locado pelo réu, além do cultivo de 55 (cinquenta e cinco) pés de maconha em estufa climatizada (e-STJ fls. 48/49).

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pela defesa e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR JUNTADA TARDIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO SEU MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADO QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Nulidade da sentença e do acórdão por falta de correspondência entre a denúncia e a sentença, bem como pela ausência de indicação, no dispositivo da sentença, de qual dos verbos nucleares do art. 33 caput da Lei n. 11.343/2006 o paciente foi condenado, caracterizando cerceamento de defesa (e-STJ fls. 3, 12/13 e 36/40).

b) Necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o paciente admitiu a propriedade das drogas e a veracidade da denúncia em seu interrogatório judicial, sendo irrelevante que tenha alegado que o entorpecente se destinava ao consumo pessoal, haja vista tratar-se de tipo penal congruente (e-STJ fls. 3, 14 e 16/29).

c) Cabimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não havendo provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, sendo inidônea a fundamentação baseada na sofisticação da estufa de cultivo (e-STJ fls. 3, 14 e 30/36).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender todos os efeitos decorrentes do acórdão condenatório até o julgamento do mérito do presente writ (e-STJ fl. 44).

b) A expedição de ordem para autorizar a retirada da tornozeleira eletrônica do paciente (e-STJ fl. 44).

c) No mérito, a declaração de nulidade da sentença e do acórdão por falta de indicação do verbo núcleo do tipo penal no dispositivo, determinando-se a baixa dos autos para prolação de nova decisão (e-STJ fl. 45).

d) Alternativamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com a consequente nova dosimetria da pena (e-STJ fl. 45).

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial provimento, devendo no mais ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 79/82):

> *As imagens juntadas no laudo de mov. 238.1 reforçam a sofisticação empregada para o cultivo do entorpecente, sendo forçoso reconhecer que o destino final das drogas era voltado ao consumo de terceiros, diante das condições em que se desenvolveu a s ações de ter em depósito 340gr de maconha e cultivar 55 pés de maconha em estufa , cuja natureza do cultivo, exigia a presença diária do réu no local, bem como o conhecimento específico do cultivo com a utilização de equipamentos e suplementos próprios , e finalmente, por estar a droga divid id a em porções e embaladas, prontas para o comércio.*
>
> *(...)*
>
> *Concluo que a versão apresentada pelo réu , de que cultivava a droga para consumo próprio, restou isolada do restante do material probatório diante dos testemunhos prestados pelos Policiais Civis res ponsáveis pelo cumprimento d o mandado de busca e apreensão expedido nos autos nos autos de n º 0001100 - 61.2022.8.16.0013 .*
>
> *Em relação à causa de diminuição, verifica - se que não incide a benesse estatuída no § 4º do artigo 33 da Lei n º 11.343/2006, porquanto o réu se dedicava a atividades criminosas, a saber a traficância.*
>
> *Mencionado dispositivo legal prevê a punição de forma mais branda daquele traficante dito esporádico, que não faz da traficância seu meio de vida e para o gozo do benefício estipulou como requisito o agente i) ser primário, ii) ter bons antecedentes, iii) não se dedicar a atividades criminosas e iv) não integrar organização criminosa.*
>
> *Deste modo, a conduta praticada pelo acusado não se amo lda ao disposto no artigo 33, § 4º , da Lei de Drogas , pois evidente que se dedica a*

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

atividades criminosas ante o sofisticado meio de cultivo das drogas, inclusive com manutenção de imóvel locado exclusivamente para esse fim .

(...)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória descrita na denúncia para CONDENAR o acusado FELIPE FREITAS KREIA GARCIA nas sanções do art. 33, caput , da Lei n º 11.343/2006.

(...)

IV.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes

Ausente agravantes e atenuantes .

A note - se que não houve confissão por parte do acusado, vez que admitiu serem suas as drogas, porém não a finalidade da traficância, querendo fazer crer que seria para uso .

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 52/53):

5.2. Segunda fase

O pedido da Defesa de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não pode ser acolhido.

A Súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça prevê: " A incidência da atenuante espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio ".

No caso, o Réu não confessou o crime de tráfico de drogas, limitando-se a admitir que a droga era para seu uso próprio, o que inviabiliza a aplicação da pretendida atenuante.

5.3. Terceira fase

Diferentemente do que alega a Defesa, o Acusado não preenche os requisitos para aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Ficou evidenciado que o Réu se dedicava a atividades criminosas, tendo iniciado o cultivo do entorpecente há pelo menos um ano, conforme seu próprio depoimento.

Além disso, o plantio era realizado em um imóvel locado exclusivamente para esse fim, equipado com sistema de irrigação e fertilizantes, com uma organização que diferes substancialmente do plantio amador e esporádico.

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

Tais elementos demonstram que o Acusado se dedicava ao tráfico de drogas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Nulidade por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença e omissão do verbo nuclear

O réu defende-se dos fatos descritos na peça acusatória. A capitulação jurídica atribuída na Denúncia pode ser alterada pelo magistrado no momento da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. O princípio da correlação fática impede a condenação por fatos não narrados na inicial acusatória.

A conduta imputada ao réu foi descrita de forma clara na denúncia. O tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 possui natureza de crime de ação múltipla. A consumação do delito ocorre com a prática de qualquer um dos verbos nucleares previstos no preceito primário da norma. A ausência de indicação expressa do verbo nuclear específico no dispositivo da sentença não acarreta nulidade.

A fundamentação da sentença e do acórdão demonstrou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas. Logo, o cerceamento de defesa não foi configurado.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTENTE. FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL ADICIONAL PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte o "instituto da emendatio libelli (art. 383 do CPP), que consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implica ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça incoativa" (AgRg no REsp n. 2.111.671/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.).

[...]

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

(AgRg no AREsp n. 2.093.046/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJEN de 10/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no Sentido de que 'O instituto da emendatio libelli previsto no art. 383 do Código de Processo Penal consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implicando ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória.' (AgRg no AgRg no HC 744197 / SC, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/05/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/06/2024) (...) Apurada a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal pelo juízo de origem, não há de se falar em violação ao princípio da correlação ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa se comprovado que a reclassificação jurídica promovida pelo sentenciante se baseou nos fatos narrados na denúncia, sobre os quais recaiu a atividade probatória." (AgRg no HC n. 924.480/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.346.079/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LA SANTUZZA. QUATRO TRÁFICOS DE DROGAS EM CONCURSO MATERIAL E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. [...] VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVEU A CONDUTA ASSOCIATIVA, NA MEDIDA EM QUE NARROU AS ELEMENTARES DO CRIME IMPUTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

[...] Recursos especiais de Eduardo Alves de Moraes, Gabriel Figueiredo Hidalgo e Raphael Christian de Souza Garcia parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos, e agravo em recurso especial de Rodrigo de Souza Reche, Frederico Elias da Silva e Leandro Lima dos Santos não conhecido.

(REsp n. 2.159.643/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Tráfico privilegiado

No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, **o réu dedicava-se a atividades criminosas, considerando que o cultivo de maconha era realizado há pelo menos 1 ano, em imóvel locado exclusivamente para essa finalidade. A estrutura contava com sistema de irrigação, fertilizantes e estufa, e a organização da atividade demonstra profissionalismo incompatível com a figura do traficante eventual.**

O reexame dessas premissas fáticas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO II, DA LEI N. 11.343/2006, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

[...]

5. Sob esse prisma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da minorante com base na evidência de que o agravante "se dedicava à atividade criminosa (cultivo de maconha [plantação in natura], apreensão de balança de precisão e outros itens indicativos da traficância)" - e-STJ fl. 104.

6. "A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o paciente foi flagrado na posse de razoável quantidade de drogas prontas para a venda, cultivava dois pés de maconha, havia denúncias anteriores no

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

sentido de que ele era traficante e que a sua residência era utilizada para o plantio de maconha, ele próprio confessou que já havia tentado o plantio em outras oportunidades sem sucesso e, durante o flagrante, também foram apreendidas arma de fogo com numeração raspada e munições, tudo a evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas" (AgRg no HC n. 820.514/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, grifo nosso.)

[...]

(AgRg no HC n. 851.706/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/08/2024, DJEN de 15/8/2024.)

Fração da confissão espontânea

Na situação em tela, é o caso de provimento do agravo regimental quanto à fração de aplicação da confissão espontânea, porquanto determinei que a "***redução da pena na segunda fase deve ser aplicada no patamar inferior a 1/6 (um sexto)****, conforme o recente julgado realizado pela sistemática dos repetitivo*" (e-STJ fl. 111, grifos no original).

Isso, porque os fatos em comento ocorreram em 2/2/2022 (e-STJ fls. 55/56)**.**

Na hipótese, portanto, **não se aplica a obrigatoriedade de fração inferior a 1/6 da atenuante de confissão espontânea, ante a modulação dos efeitos da tese fixada no Tema n. 1.194 dos repetitivos desta Corte Superior, que determinou sua aplicação apenas a partir da publicação do referido acórdão, ocorrido em 16/9/2025.**

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** tão somente para afastar a obrigatoriedade de aplicação de fração inferior a 1/6 a título de atenuante de confissão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:40
Código de Controle do Documento: 468760ff-9200-457b-8ac7-7a518dd38942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.049 / PR

Número Registro: 2026/0214962-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003794520228160196 00090363520258160013 3794520228160196 90363520258160013

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HAROLDO CESAR NATER
ADVOGADO	: HAROLDO CÉSAR NATER - PR017018
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FELIPE FREITAS KREIA GARCIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE FREITAS KREIA GARCIA
ADVOGADO	: HAROLDO CÉSAR NATER - PR017018
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:06
Código de Controle do Documento: e3e865e4-e0a5-4a97-9cbe-34b0709e1013

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:06
Código de Controle do Documento: e3e865e4-e0a5-4a97-9cbe-34b0709e1013